

Processo TC nº 031.886/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito de Goiana/PE, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 0227.458-21/2007, celebrado entre o referido Município e a União, visando a revitalização e reforma dos mercados públicos Pontas de Pedras e Tejucupapo.

2. Inicialmente, o ajuste previu o emprego de R\$ 731.500,00 para a realização das metas avançadas, sendo que R\$ 682.500,00 ficaram sob responsabilidade da União e R\$ 49.000,00 corresponderam à contrapartida assumida pelo ente federado. Por meio de aditivo, o valor a ser aportado pelo Município foi reduzido para R\$ 28.942,74, sem que houvesse qualquer modificação no montante a ser desembolsado pela União.

3. A integralidade dos recursos federais foi repassada à conta da CEF em 15/07/2008, mas apenas R\$ 465.540,58 chegaram a ser desbloqueados pela instituição financeira. Desse valor, R\$ 47.025,00 não foram utilizados pelo Município e foram restituídos à União.

4. De acordo com o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia emitido pela CEF (peça 1, p. 265-267), apenas 84,66% da obra foi executada, o que corresponde a 96,72% do Mercado de Pontas de Pedras e R\$ 69,57% do Mercado de Tejucupapo.

5. No âmbito desta Corte, foram realizadas as citações dos ex-prefeitos de Goiana, Srs. Henrique Fenelon de Barros Filho (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior (gestão 2013-2016), para que se manifestassem sobre a irregularidade em questão.

6. Devidamente notificado, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho carrou aos autos diversos documentos, dentre os quais constam fotos dos mercados municipais capturadas no ano de 2017 (peça 17, p. 11-60), que demonstrariam a plena execução dos objetos pactuados. Por esse motivo, pugnou pela elisão do débito por considerar que a total realização das obras deve afastar o dano ao erário que lhe foi imputado. Por sua vez, o Sr. Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior sustentou, em síntese, não ter gerido os recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 0227.458-21/2007, motivo pelo qual alegou não seria correta a sua responsabilização no caso vertente.

7. Ao apreciar tais argumentos, a unidade técnica propôs, em uníssono, o arquivamento do feito com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, uma vez que não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular de processos desta natureza.

8. Tal conclusão é calcada nas considerações abaixo reproduzidas (peça 43, p. 8-9):

“61. Assim, considerando que o valor total do contrato de repasse foi fixado em R\$ 711.442,74, sendo R\$ 682.500,00 correspondente à parcela federal e R\$ 28.942,74 de contrapartida.

62. Considerando que foram repassados pela Caixa ao município R\$ 440.554,26,28, desconsiderando o último desbloqueio, no valor de R\$ 49.500,02, que não foi transferido ao município.

63. Considerando que no Relatório de Acompanhamento de Engenharia n. 10 foi consignada a execução de 84,66% do objeto pactuado, correspondente a R\$ 490.057,44, valor superior ao efetivamente repassado ao município.

64. Considerando que não há evidências de que a parcela executada não apresenta funcionalidade, pelo contrário, o relatório fotográfico anexado aos autos demonstra que as reformas foram finalizadas, os mercados foram reinaugurados e estão trazendo benefícios à comunidade local.

65. Considerando, assim, que inexistente dano ao erário, e conseqüentemente a ausência de pelo menos um dos pressupostos essenciais à constituição e ao prosseguimento dessas contas especiais.” (Grifei.)

Continuação do TC nº 031.886/2015-9

9. Conquanto concorde com a análise empreendida pela unidade técnica, reputo como desfecho mais adequado deste processo o julgamento das contas pela regularidade.

10. Recepcionada a TCE por este Tribunal, a constatação de elisão do dano ao erário discutido nos autos, ausentes outras irregularidades, conduz naturalmente à declaração de regularidade das contas, com ou sem ressalvas. Este entendimento está de acordo com posicionamento do Tribunal, ao adotar a tese defendida em Declaração de Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que norteou o Acórdão nº 1796/2014-1ª Câmara, de 06/05/2014:

“Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do due process of law, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.

(...)

Se, no curso do processo, o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos concluir pela inexistência do débito ou pela ausência de responsabilidade, a questão passa a ser de mérito, devendo a TCE ser julgada, com as contas do convênio consideradas regulares ou irregulares, e não simplesmente arquivada.”

11. Na decisão retro citada, o colegiado desta Corte deliberou por julgar regulares as contas. O mesmo entendimento baseou a decisão de julgar as contas noutra TCE por meio do Acórdão nº 2513/2014-1ª Câmara, de 03/06/2014.

12. Assim, retornando ao caso concreto destes autos, perfilho o entendimento de que não restou demonstrada a ocorrência de débito, já que os responsáveis lograram demonstrar que as metas avençadas por meio do Contrato de Repasse nº 0227.458-21/2007 foram atingidas por meio da inauguração e funcionamento de ambos os mercados públicos. Por essa razão, este representante do Ministério Público de Contas concorda, no mérito, com a unidade técnica, mas propõe encaminhamento distinto, pelos motivos anteriormente expostos, na seguinte linha:

a) julgar regulares as contas dos Srs. Henrique Fenelon de Barros Filho e Frederico Gadelha Malta de Moura Júnior, ex-prefeitos do Município de Goiana/PE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação plena;

b) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de encaminhar cópia do acórdão aos interessados no processo.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral